



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	174181/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU
CNPJ:	04.178.518/0001-70
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	MARCOS DE SA FERNANDES DA SILVA
RELATOR:	JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SANTA CRUZ DO XINGU
NÚMERO OS:	13261/2018
EQUIPE TÉCNICA:	JOAO ROBERTO DE PROENCA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	6
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	6
3.2. NOVAS CITAÇÕES	6
APÊNDICE - A - Decreto 059-2017	8



1. INTRODUÇÃO

Após citado por este Tribunal, através do Ofício nº 822/2018/GCIJMM, de 12/09/2018, o interessado Sr. Marcos de Sá Fernandes da Silva - Prefeito Municipal de Santa Cruz do Xingu – MT, enviou a sua defesa relativa as contas anuais de governo de 2017, protocolada sob nº 308439_2018_01, sobre os apontamentos levantados no relatório técnico preliminar, os quais passamos a analisar item a item:

2. ANÁLISE DA DEFESA

MARCOS DE SA FERNANDES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Abertura de R\$ 691.144,82 em créditos adicionais oriundos de superávits financeiros do exercício de 2016 inexistentes.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Em seus esclarecimentos a defesa informa que no Quadro: 1.2 anexo ao relatório de auditoria das contas de governo de 2017, emitido pela equipe técnica, encontra-se um saldo inicial de superávit financeiro no valor de R\$ 2.517.791,91 e abertura de créditos adicionais por superávit, no valor de R\$ 1.912.618,11, ficando um saldo positivo no valor de R\$ 605.173,80, desta forma os créditos adicionais foram abertos, obedecendo ao limite do saldo remanescente do exercício de 2016.

Informa que por outro lado, no mesmo quadro encontramos um saldo positivo nas fontes **00** e **14** de R\$ 530.808,41 e R\$ 126.426,11, respectivamente, considerando que a **fonte 00** é de livre aplicação e que a **14** pode atender as demandas de saúde do município, isto deixa claro que não houve insuficiência de recursos para a emissão dos decretos de créditos adicionais, e cita a interpretação dada pelo eminente conselheiro Luiz Carlos Pereira, no processo nº 8.259-7/2016, contas anuais de governo do município de São José do Xingu-MT (...)

Portanto, as fontes com *déficit* de execução orçamentária são as **fontes 02, 23, 29 e 30**, respectivamente, as referentes às Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde; às Transferências de Convênios – Saúde; às Transferências de Recursos do FNAS e aos Recursos Provenientes do FETHAB. É de todo sabido que as **fontes de recursos 00** (Recursos Ordinários), **01** (Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação) e **02** (Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde), possuem como origem a arrecadação de recursos livres, sendo que as duas últimas se referem à contas de controle da destinação constitucional dos recursos a elas pertinentes, o que significa dizer que eventual *déficit de execução orçamentária* das **fontes 01 e 02** impacta diretamente na apuração do resultado de execução orçamentária dos recursos livres, o qual deve incluir também a **fonte 00**. Este entendimento, está de acordo com jurisprudência recente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que decidiu, em processo de Consulta, que:

Esses vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento,



em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler às fontes originárias das receitas previstas. Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde. Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007. Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos. (Consulta nº 932.477 – Relator Cons. Wanderley Ávila).

Com base nesse entendimento, a consolidação da execução orçamentária na **fonte 01** ou na **02** com a **fonte 00**, para fins de apuração total do resultado da execução orçamentária dos recursos ordinários, somente seria irregular caso resultasse na falta de aplicação dos recursos mínimos destinados à saúde e à educação. Dos autos e do sistema APLIC, extraio que os percentuais afetos à saúde e à educação foram constitucionalmente atendidos, pelo que é lícita essa consolidação no caso sob exame. Assim, o excesso de execução orçamentária apurado na **fonte 01**, no valor de R\$ 290.208,90, deve ser consolidado com o da **fonte 00**, também com excesso na ordem de R\$ 459.068,60. Do resultado da consolidação das **fontes 00 e 01** obtém-se uma execução orçamentária superavitária na ordem de R\$ 749.277,50, dos quais deduzida o **déficit** da **fonte 02**, na ordem de R\$ 84.467,95, remanesce excesso no valor de R\$ 664.809,55. Esse resultado de execução orçamentária consolidado das **fontes 00, 01 e 02**, no valor de R\$ 664.809,55, é passível de cobrir o **déficit** na **fonte 29** (R\$ 20.532,47), de modo que, remanesce um excesso de execução orçamentária na ordem de R\$ 644.277,08, na fonte 100 (Recursos Ordinários). Em sequência, é necessário, ainda, consolidar o valor remanescente acima da fonte 100 (R\$ 644.277,08) com o **déficit** constante na **fonte 30** (R\$ 925.189,86), porém, os valores da fonte 00 são capazes de dar, apenas, cobertura parcial ao saldo deficitário da fonte 30, remanescendo um **déficit** de execução orçamentária de R\$ 280.912,78. Lado outro, conforme quadro abaixo, verifiquei que a fonte 30 apresentou **superávit** financeiro no final do exercício anterior (2015), o que, de acordo com o item 8 da Resolução Normativa n.º 43/2013, pode ser utilizado como fator atenuante na apuração da irregularidade. Contudo, o valor superavitário do exercício anterior (R\$ 878.147,81) é insuficiente para cobrir todo o **déficit** de execução orçamentária e, após consulta ao sistema APLIC, não foi encontrado crédito adicional aberto para esse fim.

(...)

Assim, diante de todo o exposto, mantenho a presente irregularidade e expeço **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal daquela municipalidade para que recomende ao Poder Executivo a adoção de medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, parágrafo 1º; artigo 4º, inciso I, alínea “b”; e artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e fixo, ainda, como **ponto de controle** o Resultado de Execução Orçamentária com base nas fontes de recursos utilizados para que seja apurado no exame das Contas Anuais do exercício de 2017 de São José do Xingu, tendo em vista a consolidação do Resultado de Execução Orçamentária das fontes 00, 01, 02, 29 e 30.

Ao final, encerra invocando a primazia da essência sobre a forma, pois percebe-se que existia recursos oriundos de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial de 2016 para emissão dos decretos em 2017. Por outro lado, é relevante frisar que apesar de equívoco na edição de algum decreto, foram respeitados todos os limites pela legislação vigente, tais como: equilíbrio orçamentário e financeiro, repasse ao poder legislativo, despesas com pessoal, aplicação em saúde e fundeb.

Análise da defesa:

Em seus esclarecimentos a defesa traz à colação extrato de parte do Voto do CONSELHEIRO



INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA no Processo N.º: 8.259-7/2016 da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU referente as CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2016. Entretanto o texto se refere a ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art.169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964) - 1.1) Houve déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 11.442,58. - Tópico – 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO), pois nocaço dos autos, a Equipe Técnica apontou *déficit* de execução orçamentária no montante global de R\$ 11.442,58. Contudo, após detida apuração por este Relator, vislumbra-se *déficit* maior do que o apontado inicialmente. Esse *déficit* não foi tecnicamente apurado por fonte, o que fere o artigo 8º e 50 da LRF, e não à abertura de créditos adicionais por superávit financeiro.

No caso o Relator, em consulta ao sistema APLIC, constatou que R\$ 84.467,95 se refere ao *déficit* de execução orçamentária na **fonte 02**; R\$ 112.870,81 refere-se ao *déficit* da **fonte 23**; R\$ 20.532,47 refere-se do *déficit* na **fonte 29**; e R\$ 925.189,86 é referente ao *déficit* na **fonte 30**, conforme se vislumbra do quadro/demonstrativo extraído do APLIC.

Contudo, no relatório técnico preliminar foi apontando que houve inexistência de recursos de superávit, no valor de R\$ 691.144,82, na soma das utilizações das fontes 01, 02, 15, 18, 29 e 30, conforme descrição a seguir:

Fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Superávit Financeiro	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro	Diferença	Recursos Inexistentes
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 103.505,78	R\$ 215.732,21	R\$ 112.226,43	R\$ 112.226,43
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R\$ 246.254,04	R\$ 46.580,39	R\$ 292.834,43	R\$ 46.580,39
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 99.739,06	R\$ 263.958,57	R\$ 164.219,51	R\$ 164.219,51
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	-R\$ 52.284,06	R\$ 8.840,30	R\$ 61.124,36	R\$ 8.840,30
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	-R\$ 10.721,93	R\$ 297.278,19	R\$ 308.000,12	R\$ 297.278,19
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	-R\$ 114.140,03	R\$ 62.000,00	R\$ 176.140,03	R\$ 62.000,00
Soma				R\$ 1.114.544,88	R\$ 691.144,82
Total de Superávit Financeiro Inexistente					R\$ 691.144,82

O defendente não demonstrou e não apresentou documentos comprobatórios suficientes para elidir o apontamento acima. Apenas, se limitou a informar que no total o saldo superavitário de 31/12/2016, no valor de R\$ 1.517.787,41, era suficiente para suportar o total de créditos abertos em 2017 no valor de R\$ 1.912.618,21, restando



um saldo de R\$ 605.169,30.

A título ilustrativo, após análise do Decreto nº 059/2017 de 02/05/2017 (Apêndice A – extraído do sistema APLIC>Informes Mensais>Leis/Decretos em PDF), no valor de R\$ 1.265.129,56, constata-se que no corpo do decreto não há indicação expressa das fontes que serviram para a cobertura do crédito adicional aberto por superávit financeiro, somente consta a classificação orçamentária da despesa, conforme especificamos a seguir:

Exemplo: 06.002.12.365.1009.1065.4.4.9.0.51.00.00.0 OBRAS E INSTALACOES R\$ 118.493,56:

06 = Órgão: Secretaria Municipal de Educação

002 = Unidade Orçamentária: Fundo Municipal de Educação

12 = Função: Educação

365 = Sub-Função: Educação Infantil

1009 = Programa: Toda Criança na Escola

1065 = Projeto/Atividade/Operações Especiais: Ampliação e Reforma de Creche Especial

4.4.90.51.00 = Dotação Orçamentária: Obras e Instalações

O Art.2º do referido Decreto prevê, de forma genérica, que os recursos disponíveis necessários a abertura do crédito Adicional Especial se fara através do Superávit Financeiro apurado por fonte de destinação de recursos do exercício de 2016, conforme Art. 43, & 1º, Inc.1 da Lei Federal 4.320/64.

Enfim, o Decreto não indica expressamente qual a fonte de recursos será utilizado para a cobertura do crédito adicional suplementar ou especial aberto, fica impossível evidenciar a apuração das utilizações dos recursos da fonte superávit financeiro na análise das contas anuais de governo da Prefeitura de Santa Cruz do Xingu.

Diante disso, permanece o apontamento, pois foi apontado insuficiência de recursos nas Fontes: 01, 02, 15, 18, 29 e 30.

Situação da análise: MANTIDO

2) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) *O Chefe do Executivo Municipal de Santa Cruz do Xingu encaminhou suas prestações de Contas de Governo com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Com relação a este item a defesa esclarece que a prestação de contas foi disponibilizada à população no dia 15 de fevereiro de 2018, e remetida a imprensa na mesma data, sendo divulgada pelo órgão da imprensa no dia 20/02/2018, conforme jornal oficial dos municípios AMM, site amm.org.br.

Análise da defesa:

A defesa esclarece que as contas foram colocadas à disposição da sociedade no dia 15/02/2018 e publicadas no dia 20/02/2018 no Diário Oficial Eletrônico da AMM.

No entanto, conforme consultas realizadas no sistema Aplic, no Módulo Prestação de Contas – Aba Prestação de Contas, as referidas contas foram enviadas ao TCE no dia 25/06/2018, sendo que deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia 16 de abril de 2018.



Diante disso, permanece o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

Após análise da defesa, conclui-se pela permanência dos Achados nº 1.1 e 2.1.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

MARCOS DE SA FERNANDES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Abertura de R\$ 691.144,82 em créditos adicionais oriundos de superávits financeiros do exercício de 2016 inexistentes. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) O Chefe do Executivo Municipal de Santa Cruz do Xingu encaminhou suas prestações de Contas de Governo com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.2. NOVAS CITAÇÕES

Não há necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 24 de Outubro de 2018.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

JOAO ROBERTO DE PROENCA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Decreto 059-2017

APÊNDICE - A

Decreto 059-2017



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu

Estado do Mato Grosso

Gestão 2013/2016

CNPJ: 04.178.518/0001-70

DECRETO ESPECIAL 59 / 2017

Data 02 de Maio de 2017.

SÚMULA: ABRE CRÉDITO ESPECIAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Senhor Marcos de Sá Fernandes da Silva, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Xingu, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Municipal 503/2017, e em consonância com o lei Federal 4320/64.

DECRETA

Art.1: Fica aberto o Credito Adicional Especial no valor de R\$ 1.265.129,56 (hum mil e duzentos sessenta e cinco mil, cento vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), para cobertura das seguintes dotacoes orçamentarias:

02.001-GABINETE DO PREFEITO

02.001.04.122.1002.1067.4.4.9.0.52.00.00.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 150.000,00
02.001.04.122.1002.1067.4.4.9.0.51.00.00.0	OBRAS E INSTALACOES	R\$ 333.000,00
SUB-TOTAL:		R\$ 483.000,00

04.002-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

04.002.10.301.1021.2201.3.1.9.0.11.00.00.0	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R\$ 57.556,77
04.002.10.301.1021.2201.3.1.9.0.13.00.00.0	OBRIGACOES PATRONAIS	R\$ 11.670,76
04.002.10.301.1021.2201.3.3.9.0.30.00.00.0	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 12.070,39
04.002.10.301.1021.2201.3.3.9.0.39.00.00.0	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDI	R\$ 10.000,00
04.002.10.301.1021.2201.4.4.9.0.52.00.00.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 91.139,44
04.002.10.302.1024.2202.3.3.9.0.30.00.00.0	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 17.263,75
04.002.10.302.1024.2202.3.3.9.0.39.00.00.0	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDI	R\$ 458,00
04.002.10.302.1024.2202.4.4.9.0.51.00.00.0	OBRAS E INSTALACOES	R\$ 34.510,00
04.002.10.303.1020.2203.3.3.9.0.30.00.00.0	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 44.603,58
04.002.10.305.1025.2204.3.1.9.0.11.00.00.0	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R\$ 23.000,00
04.002.10.305.1025.2204.3.1.9.0.13.00.00.0	OBRIGACOES PATRONAIS	R\$ 3.931,72
04.002.10.305.1025.2204.3.3.9.0.30.00.00.0	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 24.000,00
04.002.10.301.1021.2201.3.3.9.0.36.00.00.0	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	R\$ 6.987,44
SUB-TOTAL:		R\$ 337.191,85

05.002-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

05.002.08.244.1015.2208.3.3.9.0.30.00.00.0	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 28.967,05
05.002.08.244.1015.2208.3.3.9.0.32.00.00.0	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	R\$ 16.079,02
05.002.08.244.1015.2208.3.3.9.0.36.00.00.0	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	R\$ 6.624,65
05.002.08.244.1015.2208.3.3.9.0.39.00.00.0	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDI	R\$ 19.621,76
05.002.08.244.1015.2208.4.4.9.0.52.00.00.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 83.607,71
SUB-TOTAL:		R\$ 154.900,19

06.002-FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO

06.002.12.365.1009.1065.4.4.9.0.51.00.00.0	OBRAS E INSTALACOES	R\$ 118.493,56
06.002.12.306.1011.2205.3.3.9.0.30.00.00.0	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 4.782,51
06.002.12.361.1009.2206.3.1.9.0.11.00.00.0	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R\$ 8.840,30
06.002.12.361.1009.2206.3.3.9.0.39.00.00.0	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDI	R\$ 5.362,28
06.002.12.361.1009.2206.4.4.9.0.52.00.00.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 80.000,00
06.002.12.361.1009.2206.3.3.9.0.30.00.00.0	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 72.558,87
06.002.12.361.1009.2206.3.3.9.0.30.00.00.0	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 72.558,87
SUB-TOTAL:		R\$ 362.596,39



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu

Estado do Mato Grosso

Gestão 2013/2016

CNPJ: 04.178.518/0001-70

<i>TOTAL GERAL:</i>	<i>R\$</i>	<i>1.265.129,56</i>
----------------------------	-------------------	----------------------------

Art.2: Os recursos disponiveis necessarios a abertura do credito Adicional Especial se fara atraves do Superavit Financeiro apurado por fonte de destinacao de recursos do exercicio de 2016, cfe Art. 43, & 1§, Inc.1 da Lei Federal 4.320/64.-

<i>TOTAL GERAL:</i>	<i>R\$</i>	<i>1.265.129,56</i>
----------------------------	-------------------	----------------------------

Santa Cruz do Xingu, 02 de Maio de 2017.

MARCOS DE SÁ FERNANDES DA SILVA

Prefeito Municipal